

Projeto de Lei nº 77 /2020
Deputado(a) Fábio Branco

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos especificados e dá outras providências.(SEI 3301.0100/20-9)

Art. 1º - Ficam obrigados a colocar em suas dependências dispensadores de álcool em gel antisséptico 70% as agências bancárias, casas lotéricas, e todos os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte em que haja freqüente trânsito de pessoas, nas condições especificadas nesta lei.

§1º - As instituições bancárias deverão providenciar o dispensador de álcool em gel em todos os caixas eletrônicos, estejam eles localizados dentro de agências ou não.

§2º - Para definição do porte do estabelecimento, utiliza-se a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Art. 2º - O dispensador de álcool em gel deve ser colocado em local de fácil acesso aos usuários, devendo ser amplamente sinalizada a existência do produto no local para desinfecção das mãos.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, que ofertem máquinas de cartão de crédito e débito, carrinhos de compras, cestas e afins, deverão higienizá-los com álcool 70% ou produtos que sejam esterilizantes com o fim de prevenir à proliferação de vírus e bactérias prejudiciais à saúde.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos comerciais de médio porte e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os estabelecimentos de grande porte e agências bancárias, podendo ser aplicado o dobro do valor em caso de reincidência.

§ 1º - Na hipótese de o estabelecimento comercial possuir filiais, a multa pelo descumprimento do disposto nesta lei, será aplicada individualmente a cada uma das unidades filiais.

§ 2º - Para as instituições bancárias, a multa será aplicada individualmente a cada agência de atendimento ou caixa eletrônico localizado fora desta, que descumprir o disposto nesta lei.

§ 1º - A multa será aplicada por autoridade competente até o restabelecimento do cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde - FES, instituído pela Lei nº 14.368, de 25 de novembro de 2013.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado(a) Fábio Branco